



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066846 - PE (2026/0007707-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RICARDO PEREIRA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : ADÉRITO APOLÔNIO DE CASTRO AQUINO NETO -
PE017685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINARMENTE O *WRIT*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *WRIT* ANTECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na incidência da Súmula n. 691/STF, por se voltar contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *writ* impetrado na origem.

2. A defesa sustenta a desproporcionalidade da prisão preventiva, a ausência de fundamentação concreta, a suficiência de medidas cautelares diversas e a existência de situação humanitária relevante relacionada à necessidade de assistência ao filho menor portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), requerendo o afastamento da incidência da Súmula 691/STF e a concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se é possível afastar a incidência da Súmula n. 691/STF para permitir o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar em *writ* originário no tribunal de origem, diante da alegação de ilegalidade na manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica, por analogia, a Súmula n. 691/STF para impedir o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indefere liminar em *writ* na instância anterior, a fim de evitar supressão de instância.

5. A mitigação da Súmula n. 691/STF somente se admite em hipóteses excepcionais, quando demonstradas teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão impugnada, circunstâncias que não se configuram na espécie.

6. O Tribunal de origem indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* com fundamentação idônea, reconhecendo a ausência, em juízo sumário, dos requisitos cumulativos para a

medida urgente (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) e consignando que a análise dos demais argumentos se confunde com o mérito do *mandamus*, devendo ser apreciada pelo colegiado, após a manifestação do Ministério Público.

7. Inexistindo teratologia ou flagrante ilegalidade, deve-se aguardar o julgamento do mérito do *habeas corpus* pelo tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e de desprestígio às instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 691/STF, aplicada por analogia, impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado perante Tribunal Superior contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *writ* antecedente no Tribunal de origem, salvo nas hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade.

2. Ausentes teratologia, manifesta ilegalidade ou falta de fundamentação idônea na decisão que indeferiu a liminar no *habeas corpus* originário, deve-se aguardar o julgamento do mérito pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066846 - PE(2026/0007707-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RICARDO PEREIRA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : ADÉRITO APOLÔNIO DE CASTRO AQUINO NETO - PE017685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINARMENTE O *WRIT*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *WRIT* ANTECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na incidência da Súmula n. 691/STF, por se voltar contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *writ* impetrado na origem.

2. A defesa sustenta a desproporcionalidade da prisão preventiva, a ausência de fundamentação concreta, a suficiência de medidas cautelares diversas e a existência de situação humanitária relevante relacionada à necessidade de assistência ao filho menor portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), requerendo o afastamento da incidência da Súmula 691/STF e a concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se é possível afastar a incidência da Súmula n. 691/STF para permitir o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar em *writ* originário no tribunal de origem, diante da alegação de ilegalidade na manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica, por analogia, a Súmula n. 691/STF para impedir o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indefere liminar em *writ* na instância anterior, a fim de evitar supressão de instância.

5. A mitigação da Súmula n. 691/STF somente se admite em hipóteses excepcionais, quando demonstradas teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão impugnada, circunstâncias que não se configuram na espécie.

6. O Tribunal de origem indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* com fundamentação idônea, reconhecendo a ausência, em juízo sumário, dos requisitos cumulativos para a medida urgente (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) e consignando que a análise dos demais argumentos se confunde com o mérito do *mandamus*, devendo ser apreciada pelo colegiado, após a manifestação do Ministério Público.

7. Inexistindo teratologia ou flagrante ilegalidade, deve-se aguardar o julgamento do mérito do *habeas corpus* pelo tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e de desprestígio às instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 691/STF, aplicada por analogia, impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado perante Tribunal Superior contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *writ* antecedente no Tribunal de origem, salvo nas hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade.

2. Ausentes teratologia, manifesta ilegalidade ou falta de fundamentação idônea na decisão que indeferiu a liminar no *habeas corpus* originário, deve-se aguardar o julgamento do mérito pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO PEREIRA DIAS contra decisão da Presidência deste Tribunal, que indeferiu liminarmente o *writ*, por incidência da Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 9/11/2025, teve a custódia convertida em preventiva, sendo posteriormente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147, §1º, 163, parágrafo único, I, e 329 do Código Penal, em concurso material com o art. 19 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

Em suas razões, o agravante sustenta que a prisão preventiva é desproporcional e carente de fundamentação concreta, em afronta aos princípios da homogeneidade, da proporcionalidade e da contemporaneidade, notadamente porque o paciente, réu primário, responde por delitos de menor gravidade (ameaça, dano e resistência), cuja prognose punitiva aponta para regime inicial aberto ou substituição por penas restritivas de direitos.

Aduz a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão e invoca situação humanitária relevante, consistente na necessidade de assistência direta ao filho menor portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Requer seja reconsiderada a decisão, afastando-se a incidência da Súmula 691/STF, concedendo-se a ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* assim dispôs (fl. 353):

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pela Corte local, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A *QUO*. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS (18 TABLETES, PESANDO 11,3KG DE MACONHA). PRISÃO DOMICILIAR. RÉU PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

[...]

8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 914.866/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024; grifos acrescidos)

No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21 -E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus*.

A teor do disposto na Súmula n. 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que não se verifica no caso dos autos.

O pedido de liminar foi indeferido no Tribunal de origem nos seguintes termos (fl. 166):

Desprovida de previsão legal específica, mas admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Da análise dos autos, verifico que **os argumentos aventados pela impetrante não se afiguram suficientemente sólidos para justificar, num ato de cognição sumária, o deferimento da medida excepcional pleiteada, visto que não evidenciam, de plano, o constrangimento ilegal suportado pelo paciente.**

Ato contínuo, considero que **a análise dos outros argumentos defensivos do pedido de liminar, nestes autos, incidirá, necessariamente, em matéria de mérito do mandamus**, o que sobrepõe a apreciação do objeto de pedir ao colegiado, após a manifestação do Ministério Público.

Diante de todos esses elementos, mostra-se prudente aguardar o regular procedimento do *writ*, com a manifestação do Ministério Público. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

No caso, o indeferimento do pedido de liminar foi devidamente justificado pela ausência, em cognição sumária, dos pressupostos autorizativos da medida urgente (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), deixando de se constatar, de plano, ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão imediata da tutela de urgência. Assentou-se, ainda, que o enfrentamento dos demais argumentos demanda análise aprofundada que se confunde com o mérito do *writ*. Por tais motivos, reputou prudente reservar a apreciação ao órgão colegiado, após a prévia manifestação do Ministério Público.

Não se verifica, portanto, teratologia ou manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise do mérito da questão, sob pena de indevida supressão de instância e de patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.066.846 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0007707-0

Número de Origem:

00005452620258175020 00334740620258179000 2025047400081787 334740620258179000
5452620258175020

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADERITO APOLONIO DE CASTRO AQUINO NETO

ADVOGADO : ADÉRITO APOLÔNIO DE CASTRO AQUINO NETO - PE017685

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : RICARDO PEREIRA DIAS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO PEREIRA DIAS (PRESO)

ADVOGADO : ADÉRITO APOLÔNIO DE CASTRO AQUINO NETO - PE017685

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026